

OPERAÇÃO SANGUESSUGA

**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE
(UMS)**

**Relator: Ministro Aroldo
Cedraz**

TC 008.826/2010-2

Apenso: TC 014.002/2006-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Hipólito Pereira dos Santos/RN

Responsáveis: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDDIN

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, presidente da Fundação Hipólito Pereira dos Santos/RN, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDDIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25017003392/07-95	Auditoria DENASUS 4636 (peça 1, p. 5-24)	
Convênio Original FNS: 3308/2002 (peça 2, p. 7-15)	Convênio Siafi: 471754	
Início da vigência: 18/12/2002	Fim da vigência: 29/3/2004	
Município/Instituição Conveniente: Fundação Hipólito Pereira dos Santos		UF: RN
Objeto Pactuado: van ano modelo 2002/2002, Fiat Iveco Daily, transformada em ambulância tipo A (simples remoção).		
Valor Total Conveniado: R\$ 80.000,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00	Percentual de Participação: 100,00	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$,00	Percentual de Participação: 0,00	

Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2003OB400812 (peça 1, p. 40)	3/6/2003	5/6/2003 (peça 2, p. 37)	R\$ 80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 4, p. 41-57.

Responsável	Ofício Citação (peça, páginas)	Ofício Audiência (peça, páginas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça, páginas)
FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO	Ofício 3/2012-TCU-SECEX-4 (peça 6)		Peça 12
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Ofício 4/2012-TCU-SECEX-4 (peça 7)		Peça 13
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN	Ofício 5/2012-TCU-SECEX-4 (peça 8)		Peça 14

4. Os responsáveis foram questionados em razão do indício de superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3308/2002 (Siafi 471754), firmado com o Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 4, p. 50-51):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (100,00%)	Data
73.269,64	80.000,00	6.730,36	4/3/2002

5. Além disso, foi realizada a audiência do Sr. Francisco das Chagas Martins Sobrinho para apresentar razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4636, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 3308/2002 (Siafi 471754):

a) Indício de simulação de certame licitatório diante das seguintes constatações:

a.1) **Irregularidade:** Realização de licitação na modalidade convite com apenas uma empresa participante (visto que não foi encontrado no processo propostas de outras empresas interessadas) e inexistência de documentação relativa à habilitação da empresa vencedora.

Norma infringida: art. 22, § 3º, e art. 27, IV, da Lei 8.666/1993, art. 27, parágrafo único, da IN – STN 1/1997, art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/1991 e art. 27, alínea "a", da Lei 8.036/1990.

a.2) **Irregularidade:** As especificações da UMS, objeto do convênio, contidas no edital do Convite 01/2002, não são as mesmas constantes no Plano de Trabalho aprovado.

Norma infringida: art. 7º da IN - STN 1/1997, art. 116 da Lei 8.666/1993

a.3) **Irregularidade:** A nota fiscal, referente ao objeto do convênio 1/2002, datada em 27/12/2002, é anterior à data da homologação da licitação, 10/01/2003, e à data de apresentação das propostas, fixada em 28/12/2002.

Norma infringida: Não observância do regular procedimento licitatório especialmente no que se refere ao disposto nos artigos 7º, 38, 43 a 45 e 60 da Lei 8.666/1993.

b) **Irregularidade:** A identificação constante na ambulância informa que a aquisição do veículo teria se dado por meio outro convênio (Convênio 2134/2001 - Siafi 431364), demonstrando falta de controle no recebimento da unidade móvel de saúde.

c) **Irregularidade:** Cobrança por parte da Fundação conveniente de taxa no valor de R\$ 500,00 mensais, a título de locação da UMS adquirida à Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos, durante o período de 10/7/2005 a 10/7/2006.

Norma infringida: desvio de finalidade do convênio, ausência de previsão do procedimento no plano de trabalho aprovado, bem com, ausência de respaldo na legislação aplicável, em especial ao art. 8º da IN – STN 1/1997 que veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

6. A Klass Comércio e Representações Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, fazendo-se operar contra ele os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O Sr. Francisco das Chagas Martins Sobrinho (CPF: 565.853.064-49), então Presidente da Fundação Hipólito Pereira dos Santos/RN, apresentou sua defesa e documentos comprobatórios, juntados aos autos como peça 16.

QUESTÃO PRELIMINAR – DO VALOR DO DÉBITO APURADO

8. Preliminarmente à análise dos argumentos apresentados, nova análise dos elementos trazidos aos autos entendeu que se deveria propor o arquivamento sem cancelamento do débito nos presentes autos, em atendimento aos princípios da racionalidade e da economia processual, conforme dispõe o art. 93 da Lei Orgânica do TCU, apesar de o responsável haver apresentado sua defesa, diante das considerações a seguir.

8.1 Embora o débito em questão tenha sido apurado no âmbito dos convênios integrantes da Operação Sanguessuga, não se verificou, em pesquisa realizada na base de dados do Tribunal,

outros processos nos quais figurem como responsáveis a Fundação Hipólito Pereira dos Santos/RN ou o Sr. Francisco das Chagas Martins Sobrinho (CPF: 565.853.064-49).

8.2 O valor do débito atualizado é bastante inferior ao limite de R\$ 23.000,00, estabelecido para fins de arquivamento, nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN TCU 56/2007, de forma que o custo da cobrança no caso em tela será, possivelmente, superior ao valor a ser restituído.

Valor original do débito	Data	Valor corrigido do débito	Data
R\$ 6.730,36	4/3/2002	R\$ 12.653,08	30/03/2012

8.3 Quanto à atuação dos demais responsáveis, empresas fornecedoras das ambulâncias e seus sócios, integrantes do esquema de fraude à licitação conforme as conclusões das investigações, há que se considerar que se tratam, ao todo, de pelo menos 1200 processos relativos à matéria a serem apreciados por este Tribunal, e que o arquivamento não implica no cancelamento dos débitos apurados, ao contrário, continuarão obrigados os devedores ao pagamento do débito, condição indispensável para que lhe seja concedida quitação, nos expressos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992. Além disso, destaca-se que esses responsáveis, empresas e pessoas físicas envolvidos na operação da fraude, vem sendo continuamente apenados e instados a restituir os débitos apurados, nas situações em que a cobrança do prejuízo se verifiquem economicamente viáveis aos cofres públicos. Portanto, a identificação de que o débito decorre de esquema fraudulento, não nos parece agravante suficiente para justificar a cobrança de débito inferior ao custo da cobrança no presente caso.

9. Quanto à questão apresenta-se trecho do voto proferido no âmbito do processo que deu origem ao Acórdão 7807/2010 da Primeira Câmara, que tratou do arquivamento de TCE, sem cancelamento do débito, devido à possibilidade de que o valor do débito ser inferior ao custo de recomposição do erário, *in verbis*:

5. Ressalto que meu entendimento neste processo vai ao encontro da manifestação transcrita a seguir, vazada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no Processo TC-029.168/2008-6:

‘(...) a jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido de que, mesmo nos casos em que o responsável já foi citado e apresentou suas alegações de defesa, deve-se arquivar o processo conforme autorizado pelos referidos dispositivos. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 777/2009, 708/2008 e 806/2008, todos da Segunda Câmara, Acórdãos 2862/2008 e 3240/2008, da Primeira Câmara, e Acórdão Plenário 1054/2009.’

6. Entendo que, apesar do atual estágio do processo, há que se considerar, na aferição da economia processual, a possibilidade da interposição de embargos, recurso de reconsideração e de revisão, além dos procedimentos atinentes à cobrança executiva da dívida. Entendimento similar, aliás, foi manifestado pelo Eminentíssimo Ministro José Jorge no voto que proferiu, condutor do Acórdão nº 777/2009-TCU-2ª Câmara[...]

9.1 Outros precedentes do arquivamento em razão da baixa materialidade do valor do débito são os Acórdãos 1170/2011-1C, 1580/2011-1C, 2358/2010-2C, 6468/2010-2C, 3525/2010-2C.

10. Observe-se que este Tribunal, no âmbito dos julgados da Operação Sanguessuga, já havia se manifestado pelo arquivamento do processo por falta de pressuposto para o seu desenvolvimento nos casos de Representações nas quais não se haviam verificado irregularidades graves e o dano apurado apresentava baixa materialidade (Acórdãos 73162/2010-2C e 4297/2010-2C). Também manifestou-se, no caso do Acórdão 10.557/2011-2C, referente à Operação Sanguessuga, pelo arquivamento da TCE em relação à responsabilidade do município conveniente, em razão da baixa materialidade do débito apurado.

11. Diante do exposto, propõe-se o arquivamento da presente TCE antes da análise das alegações de defesa apresentadas, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 6.730,36 (4/3/2002), pelo qual continuam solidariamente responsáveis todos os arrolados nos presentes autos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

12. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

13. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

(...)doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

14. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

15. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 212 e 213 do Regimento Interno do TCU e arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, c/c o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, considerando a ausência de um dos pressupostos para instauração de tomada de contas especial: débito atualizado monetariamente superior a R\$ 23.000,00.

b) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

b.1) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;

b.2) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

b.3) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República.

4ª Secex, 1/3/2012



(assinado eletronicamente)

**LUCIANA SCHNEIDER FERNANDES DA
ROSA**

AUFC, Matr. 3839-3